PREFEITURA DO RECIFE/PE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE/PE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Justificativas de manutenção/alteração de gabaritos

(com base no caderno de prova modelo disponível no site do Cebraspe)

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
1	В	-	Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O recurso considera correta a opção segundo a qual "o intérprete da Constituição deve levar em conta que algumas normas constitucionais são desprovidas de eficácia". Ao contrário do que afirma a opção, o princípio da força normativa da Constituição preconiza que todas as normas constitucionais devem ser consideradas como dotadas de um mínimo de eficácia. Nesse sentido, veja-se o que sustenta, entre diversos outros, Inocêncio Mártires Coelho (COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 230, out./dez. 2002, p. 164; acesso em 14 nov. 2022, p. 183). Essa condição intrínseca das normas constitucionais como detentoras de algum grau de eficácia independe do método de interpretação constitucional que se revele mais adequado em cada situação posta ao(à) intérprete. Tampouco torna correta a opção o fato de que algumas normas constitucionais podem se mostrar com eficácia exaurida. Essa condição não as torna "desprovidas de eficácia", mas, ao contrário, revela que a eficácia delas operou plenamente.

3 B - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O recurso contra a opção correta, segundo a qual "mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada são dotadas de algum nível de eficácia imediata". Até o célebre José Afonso da Silva, que desenvolveu a classificação sob análise das normas constitucionais, a qual adota a categoria das normas de eficácia limitada, defendia que "[...] toda norma constitucional possuiria algum nível de eficácia imediata, funcionando, no mínimo, como parâmetro para a revogação das regras preexistentes que lhes sejam contrárias, para o controle de constitucionalidade e para a interpretação jurídica. Ou seja, mesmo as normas constitucionais com o menor grau de eficácia poderiam ter a força de revogar e anular a legislação contrária ao seu sentido normativo e poderiam auxiliar a compreensão de outras normas jurídicas como vetores interpretativos" (MARMELSTEIN, George. A eficácia incompleta das normas constitucionais: desfazendo um mal-entendido sobre o parâmetro normativo das omissões inconstitucionais. Revista jurídica da FA7, Fortaleza, v. 12, n. 1, jan./jun. 2015, p. 15 e 18; acesso em 15 nov. 2022, p. 16-7). Está incorreta a opção segundo a qual "normas constitucionais que definem direitos fundamentais não carecem de regulamentação infraconstitucional para ter plena eficácia". Em muitas situações, os direitos fundamentais precisam de regulamentação para atingir plena eficácia (cf. MARMELSTEIN, 2015, p. 22 e s.). Destaca o autor, por exemplo, com razão: "[...] a restrição [normativa] a um determinado direito fundamental também pode ser, em muitas ocasiões, instrumento de proteção e promoção de outros direitos fundamentais, que podem ser ameaçados com o exercício ilimitado do direito restringido. Assim, é possível que um determinado direito fundamental seja aniquilado pela ausência de restrições normativas de outro direito fundamental. Por exemplo, a ausência de uma delimitação minimamente precisa do âmbito de proteção da liberdade de expressão pode deixar os direitos de personalidade sem proteção. Do mesmo modo, sem a imposição de limites ao discurso de ódio, a liberdade de expressão pode funcionar como um instrumento de violação da igualdade (combate à discriminação), que também é um valor constitucionalmente relevante. Na mesma linha, a ausência de restrições à propaganda de produtos nocivos pode submeter a risco a saúde dos consumidores e a proteção ao meio ambiente" (idem, ibidem). Também está incorreta a opção segundo a qual "as normas constitucionais que consubstanciam direitos fundamentais não podem ter regulamentação que os relativize". Os direitos fundamentais, na sua quase totalidade, já ostentam caráter relativo, não absoluto. Além disso, restrições infraconstitucionais são frequentemente necessárias para promover maior proteção e promoção dos direitos fundamentais, como acima se expôs (cf. MARMELSTEIN, 2015, p. 22-3). A opção não afirmou que as normas de direitos fundamentais precisem dessa regulamentação, mas apenas que elas podem tê-la – e, na verdade, precisam tê-la, para alguns efeitos.

Indeferido

В

RECURSO INDEFERIDO. O recurso contra a opção correta, segundo a qual, para caracterizar um estado federal, é necessário haver superposição de ordens jurídicas, uma correspondente à União e outra aos entes federados. Essa é a característica essencial dos estados federais. Como bem esclarecem Sarlet, Marinoni e Mitidiero, "[...] o Estado Federal é caracterizado, pelo menos na sua versão clássica e que ainda hoje corresponde à regra geral, pela superposição de duas ordens jurídicas, designadamente, a federal, representada pela União, e a federada, representada pelos Estados-membros, cujas respectivas esferas de atribuição são determinadas pelos critérios de repartição de competências constitucionalmente estabelecidos. O Estado Federal, portanto, é formado por duas ordens jurídicas parciais, a da União e a dos Estados-membros, que, articuladas e conjugadas, constituem a ordem jurídica total, ou seja, o próprio Estado Federal. Dito de outro modo, o princípio federativo (e o Estado Federal a ele correspondente), tem por elemento informador – e aqui valemo-nos das palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha – 'a pluralidade consorciada e coordenada de mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território estatal, posta cada qual no âmbito de competências previamente definidas'" (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico, subitem 7.2 ["Elementos nucleares qualificadores do Estado Federal"]). Em nenhum momento a opção atacada negou a autonomia dos entes federados nem afirmou que haveria preferência, primazia ou hierarquia de uma das ordens jurídicas sobre outra(s), mas apenas que elas se sobrepõem, o que é correto, o que fica mais evidente quando leva em consideração a aplicabilidade territorial dessas ordens jurídicas. Os cidadãos em um município, por exemplo, estão simultaneamente sujeitos a normas municipais, estaduais e federais, além das nacionais, que se sobrepõem a todos os destinatários do direito. A questão, quando tratou de prevalência da repartição de competências, fez isso claramente, na opção (errada) segundo a qual haveria "hierarquia entre as ordens jurídicas dos diferentes entes que o componham". Não poderia ser tida como correta a opção segundo a qual a característica dos estados federais seria a "divisão territorial do estado, para fins administrativos". Alguma forma de divisão territorial para fins administrativos pode ocorrer nos estados unitários, como são exemplos a Espanha (com suas províncias) e a França (com seus departamentos). A esse respeito, esclarece, por exemplo, Sahid Maluf: "ESTADO UNITÁRIO é aquele que apresenta uma organização política singular, com um governo único de plena jurisdição nacional, sem divisões internas que não sejam simplesmente de ordem administrativa. [...] Embora descentralizados em municípios, distritos ou departamentos, tais divisões são de direito administrativo. Não têm esses organismos menores uma autonomia política. " (MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 35. ed., atual. por Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: SaraivaJur, 2019. Livro eletrônico, p. 199). Portanto, haver divisão territorial para fins administrativos não é elemento hábil a caracterizar um estado federal.

9 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O recurso contra a opção correta, segundo a qual, "além dos cargos em comissão de livre nomeação, nem todo provimento de cargo público depende de aprovação em concurso público". O Supremo Tribunal Federal aceita a validade de contratação sem concurso para casos excepcionais: "A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da

temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais." (Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 3.662/MT. Redator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. 23 mar. 2017, maioria. Diário da Justiça eletrônico 80, 25 abr. 2018). Para além desses, existem cargos de carreiras administrativas que não são em comissão e que podem ser providos por meio de promoção de servidores da respectiva carreira. Nomeação é uma das formas de provimento originário de cargo público, ao lado de outras formas de provimento, as derivadas, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução. Nenhuma destas decorre de prévia aprovação em concurso público. Não está correta a opção segundo a qual, "entre as espécies de agentes públicos estão os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que podem ser destinados a atender aos serviços comuns da administração pública". Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não devem ser destinados aos serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração" (cf. BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro eletrônico, subitem 11.3 ["Agentes públicos"]). Tanto é assim que a própria Constituição da República, no art. 37, inciso IX, os autoriza para contratações "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Essa condição é evidentemente incompatível com emprego ordinário desses trabalhadores nos serviços comuns da administração pública. Conquanto em alguns casos excepcionais se admita o uso desses contratados em serviços comuns, não é certa a forma de proposição universal (ou seja, válida para qualquer situação) como foi redigida a opção. Ao julgar recentemente a arguição de descumprimento de preceito fundamental 915/MG, o STF, a designação temporária em caso de cargos vagos viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.' (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux)" (STF. Plenário. ADPF 915/MG. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 23 maio 2022, unânime. DJe, 31 maio 2022). – Igualmente errada está a opção segundo a qual "a União e os Estados-membros da federação devem adotar o mesmo regime jurídico para seus servidores". É amplamente sabido que os Estados-membros possuem autonomia para adotar regime jurídico próprio para seus servidores, desde que obedeçam às linhas mestras da Constituição (cf. BARCELLOS, 2022, subitem 11.3 ["Agentes públicos"]). Em consequência, não se pode afirmar que eles "devem" adotar o mesmo regime jurídico da União.

10 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O recurso contra a opção correta, segundo a qual, "de acordo com as regras da Constituição acerca dos servidores públicos, o padrão máximo de vencimentos é a remuneração paga no

Constituição acerca dos servidores públicos, o padrão máximo de vencimentos é a remuneração paga no Poder Executivo". Isso é o que prevê o art. 37, inciso XII, da Constituição da República, o qual, de forma expressa, preceitua: "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo" (nesse sentido, por exemplo, MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Livro eletrônico, capítulo 9 ["Administração pública"], item 3 ["Preceitos de Observância Obrigatória à Administração Pública..."]). A previsão do inc. XI, que fixa como limite remuneratório o subsídio dos membros do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada de forma sistemática com o padrão do inc. XII, que não se pode interpretar como desprovido de eficácia, sobremodo por se tratar de norma da Constituição originária. Está incorreta a opção segundo a qual "os trabalhadores dos conselhos de fiscalização profissional devem submeter-se ao regime estatutário". O STF já decidiu que os trabalhadores desses conselhos podem ser contratados no regime celetista (STF. Plenário. Ação declaratória de constitucionalidade 36/DF. Redator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. 8 set. 2020, maioria. Diário da Justica eletrônico. 16 nov. 2020: cf. MORAES. 2022. ibidem).

Diario da Justiça eleti di	ilico, 10 ilov. 2020, ci. MONALS		
12	В	-	Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois, de acordo com o inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. Qualquer incompletude com relação ao texto legal não torna a questão nula, tendo em vista que simplesmente não foram objetivos da cobrança os pontos omitidos.

13 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois, de acordo com a alínea "a" do inciso I do art. 54 da Constituição Federal, os Deputados e os Senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. Por sua vez, o inciso II do referido artigo indica os impedimentos desde a posse, dentre os quais, a possibilidade de patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

21 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção apresentada como correta dispõe: "Não se aplica o prazo decadencial de 5 anos, para anulação do ato, uma vez identificada a flagrante violação ao direito constitucional". De fato, a opção é verdadeira. Nesse sentido está: EMENTA Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas". A opção "B" é falsa, pois não se aplica o prazo decadencial para anulação de ato que viole flagrantemente a Constituição. Assim, merece ser indeferido o recurso.

22 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção "E" está incorreta. Nesse sentido, vide RE589998. Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada,

assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III — A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.(RE 589.998, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013 RTJ VOL-00238-01 PP-00201). Como bem reconheceu o recorrente, se mudança ocorrer nesse entendimento, ele depende de julgamento ainda não finalizado. Não merece provimento o recurso interposto.

24 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. Dispõe a opção verdadeira: "A Secretaria de Educação de determinado município concedeu aposentadoria especial, com proventos integrais e paritários, a professor admitido no serviço público em 2005. O ato foi encaminhado ao tribunal de contas em 2008 e, em 2011, a aposentadoria foi cassada, por ter sido julgada ilegal. Considerando a situação hipotética apresentada, assinale a opção correta. A cassação da aposentadoria foi legal, visto que o prazo decadencial apenas se iniciou com a ENTRADA do processo no tribunal de contas, em 2008". Verdadeiro. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a concessão de aposentadoria é ato complexo e somente se inicia o prazo decadencial a partir da entrada no Tribunal de Contas. Tema 445: em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Ao julgar o RE 636553, o STF decidiu, mantendo o acórdão do TRF4, que aplicou o art. 54 da Lei de Processo Administrativo, reconhecendo a incidência do prazo decadencial, com início na entrada do processo no Tribunal de Contas. O mesmo se infere da leitura integral do acórdão proferido. Observe-se: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. Não há fundamento para julgar a opção "D" correta, pois deve ser observado o prazo de 5 anos para anulação do julgado. Também não pode ser considerada correta a opção "B", pois o prazo do art. 54 é decadencial. Não há razão para o provimento do recurso interposto.

25 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. Os argumentos utilizados não merecem acolhida. A questão trata de responsabilidade civil do Estado em tema já decidido pela Suprema Corte. A opção "A concessão de licença para funcionamento de estabelecimento, sem as cautelas legais, caracteriza a responsabilidade estatal quando há danos decorrentes da atividade realizada" é verdadeira e trata da responsabilidade estatal por omissão. Vide VERDADEIRO. Vide Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO

ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de servicos públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeuse que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois estava ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular". 5. Recurso extraordinário desprovido. O recurso não merece procedência.

27 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. Não há qualquer fundamento plausível para a anulação da questão. Nos termos do RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. A questão em nenhum momento trouxe o condicionamento excepcional citado pelo recorrente. Ao reverso disso, questionou-se a regra e a tese municipal. A propósito, cita-se, também: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.(RE 855.178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020). Finalmente, vale destacar que o tema questionado se refere aos serviços públicos prestados pelos municípios e por questões que os procuradores aprovados irão, inevitavelmente, enfrentar nos Tribunais (item 8 do programa de Direito Administrativo do edital). Ante o exposto, o recurso não merece ser acolhido.

28 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção está correta e configura a disposição do art. 2º, II, da Lei 8.987/95. Ante o exposto, indefere-se o recurso interposto.

29 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. As razões deduzidas se referem a temas não tratados na questão impugnada. A questão 29 versa sobre regime constitucional dos agentes públicos. A opção "C" está incorreta. Vide: Recurso

extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020). A opção "D" está correta e a simples leitura do texto original do art. 37, VIII, da CF/88, é suficiente para comprovar essa opção. O recurso não merece provimento.

30 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção é verdadeira. O dever de representação decorre dos princípios da administração pública, inscritos no art. 37 da Constituição, não dependendo de previsão em estatuto local do servidor. Em doutrina, observe-se: Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino. Vicente Paulo. 23a ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015. P. 249 e ss. A avocação e decorrência do poder hierárquico. Nesse sentido, também é possível consultar a mesma doutrina acima citada.

32 A Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois dispõe o art. 1, II, da Lei n° 14.133/2021 que "Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública". Vale notar, ainda, que a questão trata da aplicação geral da Lei, não fazendo referência a exceções e excepcionalidades, que, se existentes para consideração do candidato, seriam consideradas na formulação da questão e informadas de sua qualidade (de exceção).

34 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois, conforme dispõe expressamente o art. 75, IV, "d", que "É dispensável a licitação: para contratação que tenha por objeto: transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração". Vale consignar, ainda, que a hipótese de inexigibilidade do art. 74, III, "g", trata exclusivamente de "restauração de obras de arte e de bens de valor histórico", não exigindo a presença da pertinência com as "finalidades do órgão ou com elas compatível", bem como da "autenticidade certificada". Estes últimos requisitos são fundamentais para que se caracterize a hipótese do art. 75, IV, "K". Ou seja, a questão, ao não qualificar a restauração de obras de arte e de bens de valor histórico com a finalidade do órgão ou da compatibilidade de sua missão institucional, bem como não trazendo a necessidade de "autenticidade certificada", tratou de hipótese de inexigibilidade. Assim, não procede o argumento de que haveria duas opções corretas.

35 A Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois, conforme previsto no art. 124, I, a, da Lei n° 14.133/2021, "Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei". Vale ressaltar, ainda, que a questão não fez nenhuma alusão a situações excepcionais ou além daquelas previstas de forma ordinária pela lei, sendo que alterações promovidas em desacordo com os limites percentuais previstos no art. 125, ou, ainda, que caracterize transfiguração do objeto, hipótese do art. 126, estariam em desconformidade com a lei. Portanto, não havendo qualquer referência à situação anômala, o candidato deveria considerar para resposta da questão a não ocorrência de vulneração dos art. 125 e 126 da Lei nº 14.133/21.

	_		
30	l F	_	Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois o *caput* do art. 84 da Lei n° 13.019 estabelece que "não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993". A regra do §4° do art. 39 da citada Lei pontua que, "para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento". Ainda, o *caput* do art. 24 da Lei dispõe que "exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto". Finalmente, o *caput* do art. 53 da Lei prevê que "toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária". Neste contexto, verifica-se que todos os itens estão corretos, em conformidade com o gabarito.

41 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois a temática "Mandado de Segurança" está prevista no edital no tópico referente ao processo civil. Por sua vez, será incabível a impetração de Mandado de Segurança quando se referir a atos praticados por administradores de concessionárias de serviço público quando forem no exercício da gestão comercial, de modo que se tem como cabível a impugnação por Mandado de Segurança nas demais hipóteses. Neste sentido tem se posicionado o STJ: "CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA (...). É consabido que a concessão consiste na delegação da prestação do serviço público pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade (art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95). A empresa concessionária exerce, portanto, atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança. Iterativos precedentes. " (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 457.716/MT (2002/0100494-3), Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 10/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 291).

45 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois a Lei do Mandado de Segurança não prevê a hipótese de citação da pessoa jurídica, razão pela qual seu chamamento não se dá para que ela apresente contestação.

46 C - Deferido com anulação

RECURSO DEFERIDO COM ANULAÇÃO. A questão deve ser anulada, pois o art. 988 do CPC prevê que: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso", de modo que está correta a opção que diz "deferido, não podendo o tribunal de justiça julgar o agravo de instrumento, pois o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto". Por sua vez, o STJ, ao julgar a hipótese, decidiu: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de indeferimento do pedido de desistência de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial requerida pelas recorrentes e consequente julgamento de ofício da sua legalidade das cláusulas aprovadas pela assembleia geral de credores. 2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais. 3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu

expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária. 4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único do art. 998 do CPC). 5. A reprimenda para a eventual prática de litigância de má-fé pelo sujeito processual jamais pode consistir no julgamento do recurso do qual desistiu, ante a previsão expressa do art. 81 do CPC. 6. A homologação de pedido de desistência semelhante, formulado anteriormente por outra credora das recuperandas, e o presente indeferimento consiste em prática que viola o princípio da isonomia processual. 7. Para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO." (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.930.837/SP (2019/0256080-1), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 18/10/2022, DJe 25/10/2022), razão pela qual está igualmente correto o item que prevê "deferido, não podendo o tribunal de justiça julgar o agravo de instrumento, pois a desistência do recurso é um ato processual unilateral, o qual independe da anuência da parte contrária e produz efeitos imediatos no processo com a modificação, a constituição ou a extinção de direitos processuais". Assim, há dois itens corretos, os quais trazem informações complementares acerca da questão proposta.

47 Indeferido RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois o STJ, recentemente, decidiu a matéria nos seguintes termos: "AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE SEUS CORRELATOS REQUISITOS - DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC/15 -DEVOLUÇÃO AO AUTOR DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/RÉ. 1. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade do autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. 2. A exegese do referido normativo impõe a observância dos critérios legais e objetivos definidos pelo legislador ordinário, consistentes no exame colegiado da questão, com a deliberação proferida por unanimidade de votos, julgando improcedente ou inadmissível o pleito rescisório.2.1. Extinta a ação rescisória, por indeferimento da petição inicial, sem apreciação do mérito, por meio de deliberação monocrática, o relator poderá facultar, ao autor, o levantamento do depósito judicial previsto no art. 968, II, do CPC/15. Precedentes da Segunda Seção.3. Agravo interno desprovido." (STJ, Segunda Seção, AgInt na AR nº 7.237/DF (2022/0090465-0), Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 10/08/2022, DJe 18/08/2022). Portanto, é inaplicável a previsão constante do art. 968, II, do CPC, ante o fato da decisão não ser colegiada, mas monocrática.

48 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois a forma como consta da certidão expressa o mesmo sentido do julgamento proferido pelo STJ na RCL nº 40.617-GO, de modo que a alteração de palavras ou expressões constantes da decisão tomada como paradigma não resultou na mudança do que se extrai da decisão proferida pelo STJ.

49 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois a impugnação não diz respeito ao tema tratado na questão recorrida.

50 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que "somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a

decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Doutrina sobre o tema" (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.960.580/MT (2021/0139896-6), Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 05/10/2021, DJe 13/10/2021, REVPRO vol. 328 p. 477, RSTJ vol. 263 p. 543). Ademais, examinando as opções apresentadas, a indicada como correta é a única que apresenta resposta possível de ser marcada como verdadeira.

52 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito da questão deve ser mantido, pois o entendimento do STJ é no sentido de que "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALCADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal *a quo*, não se conheceu do recurso. II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021. IV - Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, AREsp. nº 1.751.847/SP (2020/0222724-2), Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 16/08/2022, DJe 22/08/2022). Por sua vez, a decisão sobre instrução probatória é impugnável por apelação. Neste sentido veja-se julgado do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT. 1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente a situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. 2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que é cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação. 3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ, Segunda Turma, RMS nº 65.943/SP (2021/0065082-7), Rel. Min. Mauro Campbell Marques. j. em 26/10/2021, DJe 16/11/2021). Por fim, a decisão que homologa acordo extrajudicial apresentado pelas partes é recorrível por apelação posto que "quando o magistrado homologa acordo extrajudicial apresentado pelas partes prolata sentença e encerra o feito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC/2015" (STJ, Primeira Turma, REsp. nº 1.817.205/SC (2019/0153946-5), Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 05/10/2021, DJe 09/11/2021).

54 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O enunciado da questão deixa claro que seu objeto é a Lei nº 9.433/1997, que, dentre as diretrizes gerais de ação, aptas a implementar a PNRH, encontra-se o que consta na opção correta, de acordo com o gabarito oficial: art. 3º "Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos: II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País". A argumentação em defesa da questão que menciona a "articulação do planejamento de recursos hídricos com os projetos e programas dos

diversos setores usuários e com os planejamentos públicos e privados das microrregiões metropolitanas" não procede, a questão está ERRADA. De acordo com o art. 3º da referida lei, "Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos: IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional". A lei não fala, em nenhum momento, das "microrregiões metropolitanas" em seu texto.

56 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. De acordo com o art. 9º-A da Lei nº 12.651/2012, "O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental". § 1º "O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: I memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; II - objeto da servidão ambiental; III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental". Note-se que a lei define claramente a quem cabe a ação: ao proprietário ou possuidor.

57 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O argumento do candidato não procede, pois a opção que afirma que são consideradas áreas de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas, entre outras finalidades, a "conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha nas regiões de restingas ou veredas que abriguem espécies da fauna e flora nativas usadas como meio de subsistência pelas populações autóctones" e isso está ERRADO, já que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 6º, I, dispõe sobre "conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha", não especificando e limitando o alcance da conceituação de APP a estes locais que "abriguem espécies da fauna e flora nativas usadas como meio de subsistência pelas populações autóctones".

58 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O argumento apresentado pelo candidato não procede. A opção apontada pelo gabarito oficial está CERTA. Os objetivos da PNMA estão descritos no caput do art. 2º da Lei nº 6.938/1981, que afirma: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana".

59 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção está correta, de acordo com o gabarito oficial, pois aponta o que prevê a Lei nº 6.766/1979, art. 4, I — "as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. A opção que o candidato apresenta" - "ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado não poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial" está ERRADA, veja-se o art. 4, III, da Lei nº 6.766/1979: "ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado".

61 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A argumentação do candidato em defesa da opção que dispõe sobre "as diretrizes para a desocupação de assentamentos urbanos irregulares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas

especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido" está ERRADA, veja-se o que dita o art. 42-A, que não menciona diretrizes para desocupação e sim para a regularização fundiária, tal qual sustenta em seu inciso V - "diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido".

66 Ε Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois a opção segundo a qual "Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e tendo sido este reconhecido, a compensação dos valores recolhidos a maior está condicionada ao trânsito em julgado da demanda, mesmo nas hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido" está em consonância com o decidido pelo STJ no REsp 1167039, no qual é firmada a óptica de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido". No que concerne à opção segundo a qual "a compensação tributária realizada pelo contribuinte pode ser convalidada por meio de mandado de segurança" há descompasso com o decidido pelo STJ no REsp 1124537 SP, no sentido de que "é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus,* a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória".

67 Indeferido RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois o conteúdo cobrado na questão está inserido no tópico "3. Tributos vigentes", do Edital nº 1 – PGM/RECIFE, de 11 de agosto de 2022. 68

Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois a opção versa a afirmação no sentido de que "a extensão da responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica em relação aos tributos atrelados à fundo de comércio, tendo aquela continuado a respectiva exploração, está condicionada à continuidade, ou não, da atividade empresarial do alienante" está em consonância com o previsto no artigo 133 do CTN, "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." Observe que extensão da responsabilidade, se integral ou subsidiária, está condicionada à continuidade, ou não, do exercício da atividade empresarial pelo alienante.

Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois a opção no sentido de que "a seletividade da cobrança do IPTU, considerados a destinação - residenciais ou não residenciais - e situação do imóvel edificado ou não edificado -, é legítima em todo o período de vigência da Constituição Federal de 1988" está em acordo com o decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.156/RJ - Tema nº 523 de Repercussão Geral -, fixou a seguinte tese: "São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional n° 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais".

72 Indeferido RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois o trecho transcrito se refere ao atributo da incaducabilidade da competência tributário. "A competência é, também, incaducável, já que seu não exercício, ainda que prolongado no tempo, não tem o condão de impedir que a pessoa política, querendo, venha a criar, por meio de lei, os tributos que lhe forem constitucionalmente deferidos" (Carraza, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Editora Malheiros. 23ª edição - São Paulo. Página 642).

74 B - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois a opção segundo a qual "O ITCMD arrecadado pelos Estados não é repartido constitucionalmente com os Municípios" é a única correta. No que concerne à afirmação no sentido de que "É vedado à União e aos Estados restringirem ou condicionarem a qualquer critério a entrega de recursos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios" há descompasso com o §1º do art. 160 da CF, em que previsto a possibilidade de a União CONDICIONAR a entrega de recursos "I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias".

75 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois a opção segundo a qual "A decisão da Administração Pública Federal foi equivocada, devendo ser expedida, em favor do Município X, certidão positiva com efeitos de negativa, em respeito à autonomia dos Poderes adstritos ao ente municipal" está em consonância com o decidido pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 770.149 -Tema nº 743 de Repercussão Geral - "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".

76 B - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido, pois a opção no sentido de que "A requisição direta de dados sigilosos formalizada pelo Ministério Público perante a Administração Tributária foi a única conduta ilegal, porquanto realizada sem reserva de jurisdição" está em consonância com o informativo 724 do STJ, no qual noticiado que "A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)", por maioria, decidiu que é ilegal a requisição de dados fiscais feita diretamente pelo Ministério Público (MP), sem autorização judicial. O conteúdo cobrado está previsto no tópico 13 do Edital nº 1 – PGM/RECIFE, de 11 de agosto de 2022, a saber "13 Fiscalização tributária. Regime legal. Prerrogativas e limites da fiscalização. Dever de informação e sigilo profissional. Divulgação de dados referentes ao contribuinte. Requisição de força pública. Sigilo bancário e fiscal".

78 B - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. Inicialmente, a questão da PGE/CE de 2021, supostamente imputada como incoerente com o gabarito do presente certame, conforme apontado por um dos recursos, não tem qualquer interferência com o (des)acerto da questão, tampouco foi transcrita a questão para possibilitar o cotejo. Outrossim, a Lei que concede renúncia fiscal sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro") e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal ("Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]"). Nesse sentido: "[...] 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a

regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]" (STF, Pleno, ADI 6303-RR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 18/03/2022). Por fim, os recursos que apontam que não houve afronta à Constituição se olvidam que o enunciado expressamente consignou que a isenção foi concedida "sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro", de modo que improcede a argumentação, sendo plenamente aplicável o art. 113 do ADCT. Gabarito mantido, portanto.

79 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. Um dos recursos é inepto, uma vez que aponta dispositivo do CTN, e não da Lei nº 4.320, de 1964, além de apontar item (V) que tem por substrato a Constituição Federal e não a Lei nº 4.320, de 1964. O art. 166, § 3º, II, da Constituição Federal apontado pelo outro recurso não se aplica ao enunciado, uma vez que tal dispositivo trata de emendas ao projeto de lei orçamentária. O enunciado diz respeito aos créditos suplementares e especiais, de modo que o item III permanece correto. Gabarito mantido, portanto.

80 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. Para o município, há a necessidade de lei autorizando a operação prevista no enunciado, tal como preconizado no art. 100, § 11, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021), in verbis: "Art. 100. [...] § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente". Assim, tal dispositivo somente é autoaplicável para a União, devendo ser regulamentado por lei municipal. O art. 24 da Constituição Federal é inaplicável ao enunciado, haja vista que se trata da aplicabilidade direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 100, § 11), e não da competência legislativa concorrente. Por outro lado, a menção à data do trânsito em julgado da sentença, ou mesmo da oferta do débito para quitação, é despicienda para a resolução da questão, uma vez que a legislação aplicável ao certame é a vigente na data da publicação do edital (subitem 13.33 do edital), valendo ressaltar que a nova redação ao art. 100, § 11, da Constituição Federal já estava vigente nessa oportunidade. Por fim, o art. 105 do ADCT é inaplicável à questão, cujo enunciado tem por objeto a oferta de crédito para a quitação, e não a compensação dos créditos previstos no art. 101 do ADCT, ou seja, tal dispositivo trata de matéria específica que não foi objeto do enunciado. Gabarito mantido, portanto.

82 D - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A questão está contemplada nos itens 7 (Regime constitucional), 37 (Fiscalização financeira e orçamentária) e 38 (Controle externo: Poder Legislativo e Tribunais de Contas) do conteúdo programático de direito financeiro. Não houve, assim, a alegada extrapolação do conteúdo previsto no edital do certame. Não é necessário o conhecimento da Lei Orgânica do Município do Recife para a resolução da questão, mas apenas o conhecimento das Constituições Federal e do Estado de Pernambuco. Ademais, trata-

se de certame para ocupação de cargo municipal, de modo que é possível a cobrança de legislação municipal na prova.

85 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. A redação do texto normativo assinala que os associados devem ter direitos iguais, mas acrescenta que o estatuto poderá instituir categorias especiais com vantagens especiais. Assim, em que pese terem direitos iguais, o estatuto poderá criar posições privilegiadas ou conferir direitos preferencias para certas categorias de membros. (Gonçalves, Carlo Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 1: parte geral).

B - Deferido com anulação

RECURSO DEFERIDO. Em que pese o REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022., tratar de matérias pertinentes ao direito do consumidor. Existe dúvida objetiva sobre a caracterização ou a necessidade de compreensão da Lei nº 10.820/2003 para a resolução da questão. Desta forma, a anulação foi deferida.

89 B - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça assinala que o registro no órgão é requisito para fins de publicidade. AgInt no AREsp n. 1.837.583/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.).

91 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção "João deve contribuir para o RPPM à alíquota de 14% sobre o valor total de sua remuneração, mas Maria é isenta de contribuição até o valor do dobro do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social" é correta, nos termos dos arts. 18, §2º, 20, I e 22 da Lei nº. 17.142, de 2005: Art. 18. São contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife: § 2º Ficam isentas de contribuições as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quando o beneficiário, na forma da legislação aplicável ao Imposto de Renda, for portador de doença incapacitante. Art. 20. A base de cálculo das contribuições de que trata esta Lei corresponde: I - no caso da contribuição dos segurados ativos, ao valor do subsídio ou do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual, observado o artigo 22 desta Lei; não compõem a base de cálculo das contribuições: I - o salário-família; II - as diárias de viagem; III - a indenização por despesas de transporte; IV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei; V - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; § 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 39, 43, 44 e 79, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. § 2º Caberá à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas a realização de campanha esclarecedora, através de comunicado aos servidores inclusos na situação prevista no parágrafo anterior, sobre a necessidade de se realizar esta opção para se obter os benefícios dela decorrentes no momento do cálculo do benefício a ser concedido. O período de duração terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei.

93 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção "procurador do município de outra unidade federativa que assume sem solução de continuidade o cargo de procurador do Município do Recife tem direito a quando se aposentar não se submeter ao limite máximo para aposentadorias e pensões instituído pela Lei nº 18.810, de 7 de julho de 2021" está CORRETA, nos termos do art. 3º da Lei nº 18.810/2021: aplica-se o limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, aos servidores elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os servidores que ingressarem em cargo efetivo municipal e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

94 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção "É admitida a contagem de tempo de serviço unicamente para efeito de disponibilidade do servidor público" é considerada CORRETA, nos termos do § 9º. do art. 40 da CF/88. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

95 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. A opção "somente alguns riscos são custeados pela seguridade social" encontra-se CORRETA, pois o princípio da seletividade diz respeito à seleção dos riscos sociais que serão cobertos pela Previdência Social, tendo em vista que alguns riscos sociais, como a deficiência física e a pobreza, não são custeados por esse sistema, mas pela Assistência Social. Pelo princípio da seletividade, o legislador colhe os riscos sociais que merecem ser providos por benefícios e serviços, num contexto de recursos orçamentários escassos. Ele revela-se mormente nos regimes próprios, nos quais poucas prestações e serviços são previstos. Nesse sentido aborda ARAGONÉS (VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 6ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 18.

96 A - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O tema, por se tratar de espécie de contrato de trabalho, consta do edital do programa. O conteúdo programático não se limita à CLT. Conforme o item 1 - Contrato individual de trabalho: conceito, requisitos, classificação, espécies, duração, alteração, suspensão e interrupção, e ainda no item 25 da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O gabarito está correto. Conforme a Lei nº 6.019, art. 5º-A, contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. Assim, a lei faculta que pessoas físicas terceirizem serviços.

97 E - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito está correto. A atitude do empregado pode ser capitulada no artigo 482 da CLT: "Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: b) incontinência de conduta ou mau procedimento; h) ato de indisciplina ou de insubordinação".

98 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito está correto. Conforme a Lei nº 7.783/89, art. 7º, parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14. "Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14". Art. 9º "Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente

com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento". Art. 14 "Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho".

100 C - Indeferido

RECURSO INDEFERIDO. O gabarito está correto. Conforme a CLT, art. 844, "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". § 2º "Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável".